



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

1.148
R

Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 09/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 4589/2010

Interessado: KENNEDY ULIAN

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 4589/2010, lavrado em 14/06/2010.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 06/08/2013 (fls. 122-123), o recurso foi INDEFERIDO, mantendo a penalidade no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), vejamos:
 - a) A defesa apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida;
 - b) O Auto de Infração de nº 4589/2010 teve como embasamento legal o art. 86, código 350, V, b e o art. 68, I, f, do Decreto Estadual nº 44.844/08;
 - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) ;
 - d) De acordo com o Laudo de Fiscalização realizado na Fazenda Vereda Grande XIII pela Analista Ambiental Catherine Aparecida Tavares Sá, consta que foi verificado o "Relatório de Constas do Consumidor", onde consta que o saldo remanescente era de 1,64 mdc e portanto, existe um volume de 2.049,30 mdc sem prova de origem;
 - e) Para o cálculo da multa já foi considerado o desconto referente à área de Reserva Legal devidamente averbada;
 - f) O referido AI foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram

efilhoqueira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

2

149
R

utilizados não só para a aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência, o que não foi verificado na instrução da peça de defesa;

g) Pelo exposto acima citado e considerando que o AI está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo indeferimento da multa, mantendo a penalidade no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 28/04/2014, com as alegações:

a) Examinando-se o AI em questão, verifica-se que o par de coordenadas geográficas expressas no quadro 7, onde determina a localização da infração como 23L 506.654 UTM 8.341.213 é totalmente diferente do par de coordenadas planas apontado em Laudo de Fiscalização 23L 514.891. UTM 8.347.276, local ora atacado fruto de infração do AI nº 4589/2010. Dessa forma, conclui-se que o ponto determinado no Laudo de Fiscalização está distante do local ora atacado fruto da suposta infração. Portanto, o ponto de localização da infração conforme apontado no Auto, não representa a Fazenda Vereda Grande – Gleba XIII, conseqüentemente, não se encontra dentro dos limites dessa propriedade. O AI é nulo de pleno direito, ao apontar a localização da suposta infração em local fora da propriedade do recorrente;

b) Que a simples leitura dos termos do AI é evidenciado o absurdo e a ilegalidade perpetrados pelo agente autuante, uma vez que aplica a penalidade tipificada na legislação citada, sem o menor nexo de causa com a realidade dos fatos;

c) Que em vistoria ao local da infração foram observados os seguintes resultados dessa avaliação, ou seja: que o volume de material lenhoso encontrado no local é super estimado e em estágio avançado de decomposição;

d) Requer uma perícia na área apontando com exatidão o volume e avaliação da lenha in natura encontrada no local e que a suposta infração utilize como base na apuração dos valores, a lenha nativa encontrada no

Abelqueira



local e não o volume de carvão vegetal nativo que ainda será processado para carvão, porque o que se tem na área é lenha nativa;

- e) Que as atividades desenvolvidas na propriedade estão devidamente licenciadas, conforme a Certidão de Não Passível de Licenciamento Ambiental;
- f) Que por todo o exposto fica demonstrado de forma cabal e inequívoca o “*furor punitivo*”, gerador do autoritarismo e ilegalidade perpetrados contra o defendente, o que absolutamente não pode prosperar, pena de ser patrocinador de injustiça, isso porque ficou claro e provado de forma inequívoca, que o fato elencado no AI em questão, não pode ser considerado infração ambiental. É de saber que o ônus da prova é de quem alega o fato, o que absolutamente não aconteceu no caso em tela, sendo provado de plano pelo defendente exatamente o contrário, ou seja, não houve violação de dispositivos legais e portanto não houve o cometimento de qualquer infração;
- g) Que diante de todos os fatos havidos, bem como as alegações e provas trazidas com essa defesa, ficou provado a total insubsistência do AI ora atacado, que foi fruto somente de autoritarismo e abusividade do agente atuante;
- h) Portanto, pelas razões de direito expostas, a autuação assim lavrada se mostra ao desamparo da lei e do bom senso e da justiça, pelo que requer a este douto órgão se digne a declarar a nulidade do AI supra apontado;
- i) Que ainda por absurdo, vencida a presente defesa, seja a multa convertida em medida mitigadora de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Elisabete



- a) Em que pese haver divergência entre as coordenadas especificadas no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização, o importante é saber qual foi o local da infração, ou seja, a Fazenda Vereda Grande XIII, que é de propriedade do recorrente, Sr. Kennedy Ulian. Ainda que isso pudesse apresentar algum tipo de impedimento, o regime jurídico-administrativo admite a convalidação dos atos administrativos que apresentem vícios sanáveis, conquanto comprovada a presença de lesão ao interesse público (meio ambiente) e prejuízo a terceiros;
- b) Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 34, §2º, do Decreto 44.844/08:

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ademais, seria impossível a realização de perícia, devido ao lapso temporal passado desde a lavratura do AI até os dias atuais;

- c) **O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, nenhuma prova de origem sobre o volume de material lenhoso presente na área.**

Vejamos o que diz o AI nº 4589/2010:

“Beneficiar e armazenar produtos ou subprodutos da floresta nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios em um volume de 2.049,30 mdc, sendo destes: 5.712,14 st de lenha e 146,90 mdc de carvão”.

Dessa forma, apesar de o recorrente apresentar a Certidão nº 327162/2010, expedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas – SUPRAM Norte, no qual consta que o empreendimento não é passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o mesmo deveria estar acobertado da Guia de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

5

152
P

Controle Ambiental – GCA, que é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais. É regulamentada pela Portaria 190, de 17 de outubro de 2008, bem como acobertado pela Nota Fiscal dos referidos produtos. Assim, não houve a apresentação dos documentos de controle ambiental obrigatórios por parte do recorrente;

- d) Os demais fatos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, que encontra-se dentro da legalidade.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).
- 7- À consideração superior.

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.049/6

12/02/17

Januária/MG, 09 de agosto de 2017.

Bethânia

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 2.606 DE 05/01/62

Instituto Estadual de Florestas

LAUDO DE CONSTATAÇÃO

Memo: N° 166-A/SECA/DG/IEF

Processo: N° 1200002313/10

Unidade Regional: Januária - AMSF

Propriedade: Fazenda Vereda Grande XII

Proprietário: Kennedy Ulian

Município: Bonito de Minas

Datum: SAD 69

Fuso: 23 L

Coordenadas da Área : LAT. 8341213

LONG. 506654

I – INTRODUÇÃO

Cumprindo solicitação feita pelo Supervisor da URFbio Alto Médio São Francisco, Mário Lúcio dos Santos, acerca do Memorando N° 166-A/SECA/DG/IEF, protocolizado no IEF/ Alto Médio São Francisco sob o N° 12000001286/17, no qual foi solicitada a verificação se a referida área, que foi autuada pelo IEF, pelo auto de infração nº 004589/2010 faz parte da Fazenda do Sr. Kennedy Ulian. Ressalto ainda que o processo foi baixado em diligência na 43ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF.

II – DA CONSTATAÇÃO

Com auxílio do sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural- CAR, verificou-se os seguintes fatos:

- A área, fruto da autuação, encontra-se na Fazenda Vereda Grande-XII, matrícula 16582 e possui como proprietários os Senhores Kennedy Ulian, possuidor do CPF: 065.024.548-28, Hercules Ulian de CPF: 122.432.128-62 e João Aparecido Lins, CPF: 745.205.808-97.
- Além dos dados do CAR, verificamos o processo de DCC (Declaração de Corte e colheita) nº 12000000051-15, que tem como Proprietário e Explorador o Sr Kennedy Ulian, pelo qual traz em seus arquivos a imagem da propriedade de matrícula 16582, e que comparado as coordenadas no auto de infração, comprovam a localização da coordenada do auto de infração no interior da propriedade.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise de imagens fornecidas pelo CAR, imagem 1 e anexo do CAR, e do o processo de DCC(Declaração de Corte e colheita) nº 12000000051-15 ,imagem 2, conclui-se que a área autuada faz parte da Fazenda Vereda Grande-XII de propriedade do Senhor Kennedy Ulian e outros.

Este é o parecer.

Januária, 13 de Julho de 2018.



Aline dos Santos Fernandes
Coord. Regional de Controle
Monitoramento e Geotecnia
UF - URUBIO ALTO Médio São Francisco
MASP 1312149-6

Aline dos Santos Fernandes

Coordenadora Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnia

ANEXO

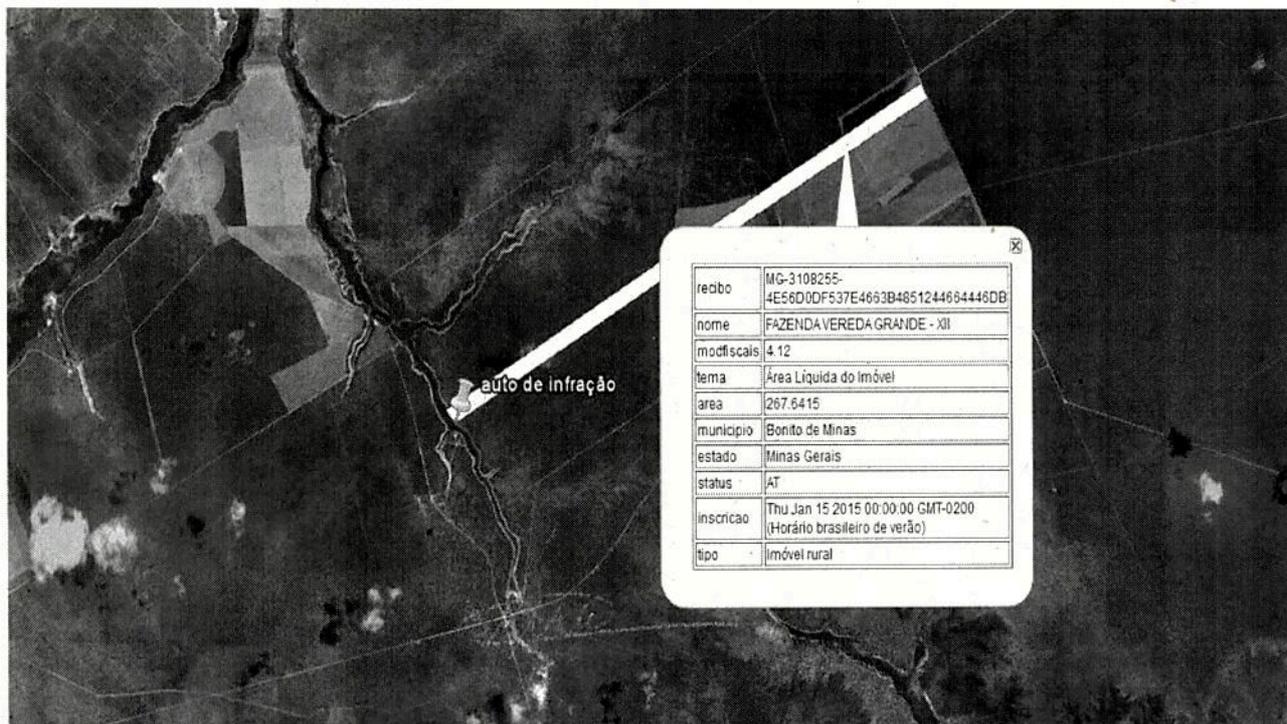


Figura 1: CAR da Fazenda Vereda Grande-XII, com coordenada do auto de infração 004589/2010 em seu interior

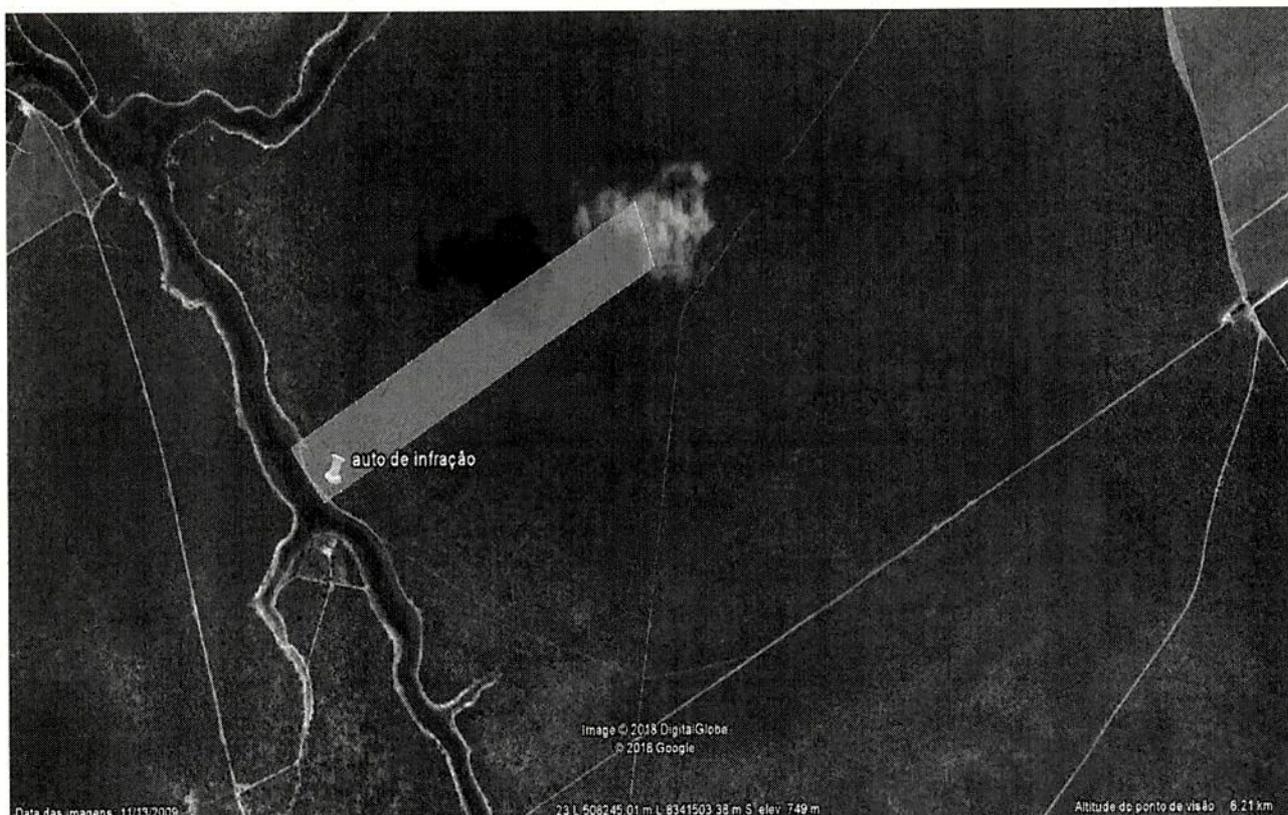


Figura 2: área de interesse do processo de DCC nº 1200000051-15 com coordenada do auto de infração em seu interior

[Handwritten signature]

BRASIL Serviços Barra GovBr
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

(intranet)



Ficha do Imóvel

**FAZENDA VEREDA GRANDE - XII - MG-3108255-4E56D0DF537E4663B4851244664446DB -
Cadastro Oriundo de Migração**

Situação: Ativo

Cadastrante	Imóvel	Domínio	Documentação	Geo	Informações	Restrições
Origem das Informações		Histórico	Retificações			

Documentação

Tipo: PROPRIEDADE

Denominação: FAZENDA VEREDA GRANDE - GLEBA XII **Área:** 267,90 ha

Tipo de Documento: Certidão de registro **Número do Documento:** 16.582 **Livro:** 02-RG **Folha:** FICHA

Município do Cartório:

Jados da Reserva Legal Averbada e Reserva Legal Aprobada e Não Averbada

Número da Averbação: AV-5-16.582 **Data da Averbação:** 01/08/2008 **Área (ha):** 50,0000

Dentro do imóvel? sim

Proprietários/Possuidores/Concessionários

Nome: KENNEDY ULIAN **CPF/CNPJ:** 065.024.548-28 **Nome:** HERCULES ULIAN **CPF/CNPJ:** 122.432.128-62

Nome: JOÃO APARECIDO LINS **CPF/CNPJ:** 745.205.808-97

Handwritten signature

170
P

Auto de Infrção

recebo	IMG-3108255-4E56D0DF537E4663B4851244664446DB
nome	FAZENDA VEREDA GRANDE - XII
modificais	4.12
tema	Área Liquida do Imóvel
area	267,6415
municipio	Bonito de Minas
estado	Minas Gerais
status	AT
Inscricao	Thu Jan 15 2015 00:00:00 GMT-0200 (Horário brasileiro de verão)
tipo	Imóvel rural

Handwritten signature

172
R

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

PROCESSO: 1200002313/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 4589/2010

AUTUADO: KENNEDY ULIAN

O processo administrativo 1200002313/10 foi baixado em diligência na 43ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 20/09/2017.

A diligência foi solicitada pela Conselheira Danielle da Secretaria da Fazenda, para verificar se a área autuada realmente fazia parte da fazenda do Sr. Kenned, uma vez que existiam divergências em relação às coordenadas geográficas apresentadas no auto de infração e porque o autuado alegou no recurso que a área que foi autuada não fazia parte de sua fazenda.

O processo administrativo foi encaminhado para a URFBIO Alto Médio São Francisco para cumprimento da diligência.

A diligência foi cumprida, foi anexado aos autos o laudo de Constatação assinado pela Coordenadora Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, Aline dos Santos Fernandes e o processo administrativo está retornando para ser apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

Rosângela K. Scavino
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF